



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005001/2019

ABERTURA: 14/10/2019 - 17:01:02

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resolução 002/2020

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	14/10/2019
Comissão de Const. e Justiça	21/10/2019
- Comissão de Educação	03/12/2019
- Votação	1/1
Arquivar - sem efeito	06/04/2020
Votação	1/1
Aprovado	13/04/20
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIV. SE. EM
23/04/20



PROJETO DE RESOLUÇÃO

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ESCOLA DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Linhares a Escola do Legislativo Municipal, que tem como objetivo promover a formação continuada dos servidores voltada para os interesses do Poder Legislativo, conforme previsão no Capítulo VII da Lei 3.834/2019, contribuindo assim, para o desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Linhares e dos cidadãos capixabas.

Art. 2º A Escola do Legislativo fica responsável por elaborar e coordenar as ações de capacitação de servidores desta Casa de Leis e abrange:

I - o incentivo à capacitação permanente dos servidores e prestadores de serviço;

II – a elaboração e coordenação de parcerias com outras escolas de serviço público;

III - coordenar no âmbito da Câmara Municipal de Linhares o Programa Interlegis do Senado Federal;

IV – realizar seminários, encontros e cursos buscando o intercâmbio com instituições do Poder Legislativo Estaduais e Municipais, com o objetivo de aperfeiçoar e aprimorar as ações legislativas da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 3º A Escola do Legislativo como programa de capacitação permanente tem como finalidade qualificar seus servidores na apropriação do conhecimento legislativo, visando à eficiência e eficácia dos processos de trabalho, bem como a valorização do servidor em suas competências institucionais e individuais.

Parágrafo único: A Escola do Legislativo Municipal integrará a estrutura organizacional da CML e estará subordinada à Direção Geral da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 4º A Escola do Legislativo Municipal será composta por uma Comissão, de membros efetivos e comissionados, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de Linhares, com a atribuição de proceder o disposto no Art. 2º e em regulamento específico.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005001/2019

ABERTURA: 14/10/2019 - 17:01:02

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

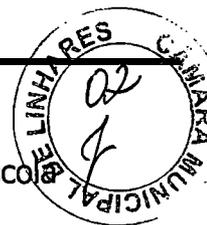
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Parágrafo único: As atribuições de todos os cargos/funções da Escola constarão do Regimento Interno da Escola.

Art. 5º. A Câmara Municipal de Linhares através da Escola Legislativa firmará parcerias e convênios com outras instituições públicas e/ou privadas visando ao cumprimento da sua missão prevista no artigo 1º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares


CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário


EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005001/2019

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Linhares que **"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a Criação da Escola do Legislativo Municipal.

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.*

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005001/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 005001/2019

AUTORIA: VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DO
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Ricardo Bonomo e traz a criação da Escola do Legislativo, no município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, motivo pelo qual merece prosseguir com sua tramitação.

A pretensão, segundo apresentado no texto do Projeto de Lei, é promover a formação continuada dos servidores, voltada para os interesses do Poder Legislativo. Existe a previsão de parcerias e convênios com outras instituições públicas e/ou privadas para a execução do projeto o que se mostra razoável, uma vez que existem diversas instituições que poderão colaborar para o êxito.

No que tange às despesas, o Projeto de Lei traz ainda que correrão por dotações orçamentárias próprias, inexistindo assim, qualquer óbice para o prosseguimento da demanda.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 005001/2019.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005001/2019

**"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ESCOLA DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de resolução em análise pretende criar e incluir na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Linhares a Escola do Legislativo Municipal.

Analisando o presente projeto, nota-se que o objetivo da Presente Resolução que cria a Escola do Legislativo Municipal visa promover a formação continuada dos servidores voltada para os interesses do Poder Legislativo, conforme previsão no Capítulo VII da Lei nº 3.834/2019, contribuindo assim, para o desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Linhares.

Vale registrar que o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal é expresso quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal para tratar do assunto em questão. Note a redação do dispositivo:

**Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal,
dentre outras, as seguintes:**

(...)

**III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia
interna;**


Página 1



No que tange a iniciativa da proposta de resolução, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 51 c/c 52, inciso I e IX, in verbis:

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art.51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I-a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

IX- a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Já a forma como se dará essa proposta, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 111, inciso I, "e", in verbis:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, o Projeto de Resolução sob exame está amplamente amparado pelo arcabouço constitucional e legal.

De mais a mais, percebo que o intuito da presente resolução vem ao encontro ao que prescreve o artigo 17 da Lei nº 3.834/2019 - Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares -, ao buscar o aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Câmara Municipal de Linhares. Senão vejamos:

"Art. 17 A valorização do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Legislativo Municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, na seguinte situação:"

Não obstante, a fim de apontar incongruência que poderá suscitar inconstitucionalidade na presente resolução, sugiro a retirada do parágrafo único do seu artigo 4º, haja vista que as atribuições de cargos efetivos e em comissão devem estar previstas na Lei ou resolução de criação do cargo, já mais no regimento interno da "Escola do Legislativo", como determina esse parágrafo único.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2986/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Nesse mister, no tocante ao aspecto formal da propositura em análise, temos que está condizente com os ditames constitucionais, eis que o assunto ora tratado é de economia interna da Câmara Municipal".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Legislativo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

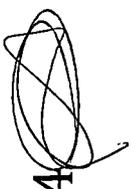
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo”.

De toda a sorte, não vislumbro carreado ao presente projeto de resolução as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

“Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive


Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

"Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes".

Importante salientar, ainda, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 – Lei nº 3.773/18.

A LEI Nº 3.773, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2019, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 19, 20 e 21, senão vejamos:

"Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

peçoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de peçoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 21 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa".

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, e o processo de votação será **SIMBÓLICA**, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, com ressalva do parágrafo único do art. 4º que deverá ser suprimido pelas razões alhures citadas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2963/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Criação da Escola do Legislativo. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade do projeto de resolução que cria a Escola do Legislativo municipal.

RESPOSTA:

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno,

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (*In Direito Municipal Positivo*, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Nesse mister, no tocante ao aspecto formal da propositura em análise, temos que está condizente com os ditames constitucionais, eis que o assunto ora tratado é de economia interna da Câmara municipal.

Quanto ao mérito, a proposição é tendente a criar a "Escola do Legislativo" no âmbito do Poder Legislativo, cujas atividades serão realizadas no interior da Câmara Municipal, que consistem, em apertada síntese, na realização de palestras e cursos voltados para os servidores da Câmara, com o objetivo de promover a formação continuada destes, direcionado para os interesses da Câmara Municipal.

Resta claro, que o escopo da propositura em análise é conferir maior eficiência à atividade parlamentar por meio de diversas ações. Sugerimos a inclusão dos vereadores como destinatários da "Escola do Legislativo" e não somente os servidores, eis que são os vereadores os agentes políticos que dão cumprimento às funções do Poder Legislativo, em seu aspecto fiscalizador, legislativo e administrativo.

Não obstante, insta salientar que o disposto no parágrafo único, do art. 4º do PR, padece de inconstitucionalidade, haja vista que as atribuições de cargos efetivos e em comissão devem estar previstas na lei ou resolução de criação do cargo, mas não no regimento interno da "Escola do Legislativo". Caso o cargo seja criado por meio de resolução no

âmbito da Câmara, a sua respectiva remuneração deve ser fixada por lei.

Por outro prisma, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou os limites globais máximos para realização da despesa com pessoal da União, Estados e Municípios, correspondente a 50%, 60% e 60%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida de cada ente. O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 6% para o Legislativo; e b) 54% para o Executivo.

O cálculo da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida é feito da seguinte forma. Considera-se o mês de referência e os últimos onze meses, sendo que o cálculo deve ser promovido, no mínimo, a cada quadrimestre ou semestre, quando da realização do Relatório de Gestão Fiscal.

A Receita Corrente Líquida é calculada de forma consolidada por ente da federação, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos na LRF.

A Despesa com Pessoal é calculada por ente, para os limites globais, e por poder ou órgão, para os limites individuais previstos na LRF, incluídos, em ambos os casos, a respectiva administração direta e indireta.

Em prosseguimento, vale alertar que as leis que acarretem aumento de despesa com pessoal somente poderão ingressar no ordenamento jurídico: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor em seu art. 21 sobre o controle da despesa total com pessoal a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida

demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, temos pela legalidade do projeto de resolução sob análise, que cria no âmbito da Câmara Municipal a Escola do Legislativo, com exceção do § único do art. 4º pelas razões exaradas acima, e sugerimos a inclusão dos vereadores como destinatários da referida propositura.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.